

Afeto: a responsabilidade civil dos genitores no ordenamento jurídico

Affection: the civil responsibility of parents in the legal order

Afecto: la responsabilidad civil de los padres en el orden jurídico

Recebido: 23/11/2022 | Revisado: 03/12/2022 | Aceitado: 04/12/2022 | Publicado: 13/12/2022

Isabela Damazio Silverio

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0878-8838>

Faculdade Cristo Rei, Brasil

E-mail: bela_damazio@hotmail.com

Almir Gallassi

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6904-0452>

Faculdade Cristo Rei, Brasil

E-mail: Almir.gallassi@bol.com.br

Cassia Pimenta Meneguço

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3301-5068>

Faculdade Cristo Rei, Brasil

E-mail: cassia@faccrei.edu.br

Resumo

As mudanças no ordenamento jurídico brasileiro implementado por meio da Constituição Federal de 1988 afetaram significativamente o direito de família, os genitores, pai e mãe passam a ser tratados com igualdade, tanto para efeitos de garantias de direitos, quanto para os deveres diante de seus filhos. As relações familiares e a responsabilidade civil sob diferentes perspectivas começam a se destacar quando há pedidos judiciais de danos morais por omissão afetiva. Foi utilizada pesquisa descritiva, partindo de uma revisão bibliográfica composta com autores da área, com base nas ideias e pressupostos de teóricos importantes para a definição e construção dos conceitos discutidos nesta análise, que discorre sobre possíveis consequências aos seus genitores, pode responsabilizá-lo pelos danos morais e/ou psicológicos comprovados, pelo descumprimento do dever constitucional de convivência familiar.

Palavras-chave: Afeto; Direito familiar; Responsabilidade civil.

Abstract

The changes in the Brazilian legal system implemented through the Federal Constitution of 1988 significantly affected family law, parents, father and mother are now treated equally, both for the purposes of guaranteeing rights and for the duties towards their children. Family relationships and civil liability from different perspectives begin to stand out when there are legal claims for moral damages for affective omission. Descriptive research was used, starting from a bibliographic review composed with authors in the area, based on the ideas and assumptions of important theorists for the definition and construction of the concepts discussed in this analysis, which discusses possible consequences for their parents, can make them responsible for the proven moral and/or psychological damages, due to non-compliance with the constitutional duty of family coexistence.

Keywords: Affection; Family law; Civil responsibility.

Resumen

Los cambios en el sistema legal brasileño implementados a través de la Constitución Federal de 1988 afectaron significativamente el derecho de familia, los padres, el padre y la madre ahora son tratados por igual, tanto para los efectos de garantizar los derechos como para los deberes frente a sus hijos. Las relaciones familiares y la responsabilidad civil desde diferentes perspectivas comienzan a destacarse cuando existen pretensiones judiciales por daños morales por omisión afectiva. Se empleó una investigación descriptiva, a partir de una revisión bibliográfica compuesta con autores del área, a partir de las ideas y supuestos de importantes teóricos para la definición y construcción de los conceptos discutidos en este análisis, que discute las posibles consecuencias que a sus padres les pueden hacer responsable del daño moral y/o psíquico probado, por incumplimiento del deber constitucional de convivencia familiar.

Palabras clave: Cariño; Ley familiar; Responsabilidad civil.

1. Introdução

O presente trabalho trata de uma pesquisa bibliográfica na qual tem por objetivo analisar sobre quais são as responsabilidades civis dos genitores e as obrigações que possuem para que não haja danos causados aos filhos, no que tange ao abandono afetivo, na violação quanto ao direito do convívio familiar.

Leva-se em consideração traçar um breve perfil diante das diferentes manifestações frente às transformações culturais e sociais no contexto familiar. No passado, o modelo familiar era dominado pela figura do patriarca, o chefe da família, que é responsável pelas decisões familiares.

Sendo a família uma das mais importantes instituições, onde prioriza a proteção e o desenvolvimento ético, social, psicológico do indivíduo. O resguardo destas responsabilidades está garantido na Constituição Federal em seu artigo 226 e no Código Civil no artigo 1.634, para que haja a responsabilização civil de um dos genitores ou até mesmo ambos, deve ser configurada a violação destes direitos familiares, configurando abandono afetivo.

No direito, as evoluções são constantes, pois cada época tem a necessidade em se adequar às situações que o ensejo determina. Assim acontece com as relações parentais, antigamente a responsabilidade civil dos genitores era permeada por aspecto material, o que na atualidade muda o cenário, no qual coloca a importância sobre as obrigações do convívio, que gera afeto entre os membros.

A construção familiar integra outras formas muito mais amplas que abrangem uma dimensão em que todas as pessoas compartilham um vínculo comum, isto é, o vínculo afetivo.

A realidade atual dá nova cara às famílias, são consideradas famílias por vínculos sanguíneos ou por afinidade, desde que possuam um propósito em comum e pratiquem a solidariedade e a convivência.

O art. 226 da CF/88 projete a família como um porto seguro digna da proteção do Estado. No § 5º do mesmo artigo, homem e mulher são tratados de forma igualitária nas relações conjugais pela Constituição. Assim como promulga o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente. Não se estuda direito de família, sem conhecer os princípios constitucionais, referentes a ele, ele servem de embasamento para o ordenamento jurídico, mastambém uma forma de compreender a nossa sociedade. Ser-se-á destacado neste estudo os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade, paternidade responsável e da convivência familiar, que são mecanismos que facilitam a criação de legislação.

A perspectiva do direito de família dentro dos princípios constitucionais engloba valores que alcançam os direitos fundamentais, assim como as regras de interação a convivência entre seus membros, elementos de criação e organização das relações sociais.

No entanto, a problematização levantada aborda a relação afetiva que se estabelece entre os membros do convívio, a responsabilidade dos genitores (pai e mãe) quando ocorre o abandono afetivo, podendo ocasionar problemas que afetam a vida pessoal do indivíduo (filho), tanto profissionalmente quanto socialmente.

Os danos morais provenientes do abandono afetivo têm como intuito reparar os danos por ele cometidos, “a doutrina é divergente e a Jurisprudência também não é pacífica”.

Portanto a indenização por danos morais por abandono afetivo está resguardada pela Constituição Federal e o Código Civil, assim cabe ao Poder Judiciário interpretar cada caso, de maneira justa, tendo destaque o princípio da afetividade.

Diante deste panorama, levantar a bandeira sobre possíveis conseqüências dos danos morais e/ou psicológicos da criança ou adolescentes, no caso de abandono afetivo por um dos genitores, pode vir a resultar em sanção civil.

2. Metodologia

O presente artigo científico se trata de uma revisão de literatura, na qual fora utilizada como base trabalhos e publicações acadêmicas sobre o tema escolhido. A revisão de literatura trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica, que se deu por meio de um levantamento da literatura sobre o assunto em artigos, livros, dissertações, entre outros, a fim de se evidenciar e aprofundar os conhecimentos sobre o mesmo, bem como permite encontrar novos entendimentos.

O objetivo dessa modalidade de estudo é possibilitar a discussão do desenvolvimento de um assunto, para que se tenha a possibilidade do leitor adquirir conhecimento de uma maneira simples, rápida e atual, vez que o desenvolvimento do trabalho tem base dos documentos publicados, até então, sobre o tema (Oliveira, 2011).

Para o levantamento dos artigos estudados houve a definição de palavras-chave para busca na plataforma, seguido dos materiais que seriam utilizados conforme os títulos que continham as palavras-chave pesquisadas, ato contínuo, houve a leitura desses. De tal modo, houve a busca, inclusão e análise dos artigos integrais, com a consequente exclusão daqueles que não se encaixaram nas delimitações traçadas, nos termos da lição de Souza et al. (2021)

Sobre a abordagem, pode-se dizer que se trata de um estudo qualitativo, vez que essa é realizada quando não se pode, ou se tem a necessidade, de representar os resultados de forma numérica, sendo que a preocupação se encontra na descrição de característica e no estabelecimento de relações. (Gil, 2017)

Os instrumentos para o levantamento bibliográfico serão acervos digitais de textos científicos do Google Acadêmico, vez que é uma plataforma ampla e que contém o maior número de materiais publicados sobre qualquer tema.

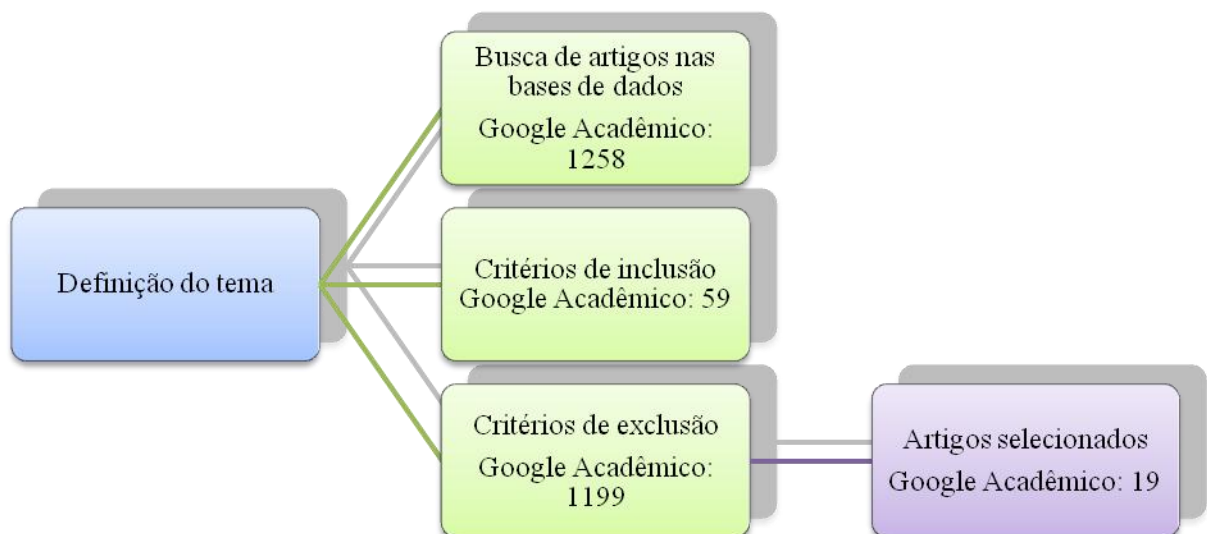
Como critério de inclusão dos artigos localizados na rede mundial de computadores se utilizou: a língua em que o texto fora publicado; o ano de publicação; que o artigo fosse da área do direito; que tratasse sobre a responsabilidade civil dos genitores; que tivesse desenvolvimento no direito de família e direito civil brasileiro; o lapso temporal de publicação.

Para a exclusão dos textos a serem utilizados como base no presente artigo foram utilizados os seguintes critérios: não ser resumo ou resumo expandido, resenha ou relato de caso; não ser desatualizado, como, por exemplo, ter por base o código civil de 1916 ou leis revogadas.

Em suma, a presente pesquisa se deu da seguinte forma: após a delimitação do tema houve busca de material por meio de palavras-chave junto ao Google Acadêmico, com isso, houve a primeira seleção de artigos baseada na data da publicação, fez que fora colocado limite temporal de 15 anos. Após, deu-se início a fase de classificação dos materiais, os quais foram excluídos, inicialmente, pelos títulos, vez que muitos não tinham análise jurídica ou não trabalhavam com dados seguros, assim, houve a seleção dos artigos que embasaram o presente estudo.

A fim de elucidar a metodologia da pesquisa fora confeccionado o fluxograma abaixo:

Figura 1 – Fluxograma de metodologia da pesquisa.



Fonte: Autores (2022).

3. Resultados e Discussões

3.1 Relações familiares e o direito de família

3.1.1 Breve Histórico de Família

A construção familiar integra outras formas bem mais amplas, como as famílias monoparentais, reconstituídas, unipessoais, entre outras que abrangem uma dimensão onde todas as pessoas possuem um vínculo comum, o vínculo afetivo.

O significado da palavra família tem origem do Latim *famulus*, de *famel* (escravo) no qual estabelece um grupo de parentes habitando a mesma casa (*famulus*), com o advento do Estado Social no século XX, onde o Estado passa a tutelar a família, sendo constituído pela sua proteção ao Estado (Azevedo, 2020).

A família é um núcleo que tem direito à proteção da sociedade e do Estado, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Silva & Riva, 2018).

Seguindo este conceito, sabe-se que a evolução e transformações de natureza familiar passam por constantes mudanças, na qual a legislação raramente consegue acompanhar tais modificações sociais.

O termo de família possui uma definição complexa, uma conceitualização factível seria numa abordagem multidisciplinar, além do olhar do qual parte de uma conjectura de diferentes modelos de família, assim como da perspectiva do Direito Canônico (Dogmas da Igreja Católica) e do Direito de Família.

Muitos modelos seguem ditames religiosos pré-estabelecidos e outras um modelo do sistema mais avançado que passa por transformações de acordo com costumes e meio cultural à época.

A dinâmica familiar muda com base no contexto histórico, mudanças nas funções e papéis modificados dentro deste núcleo. Isso pode ser representado num conceito transformado pelo tempo, alterando o a forma das estruturas das famílias (Silva, 2019)

Segundo Rosas (2019) a Constituição fez alterações em relação aos padrões de família, como a total igualdade dos cônjuges na tomada de decisões acerca de família. Após isso, seguindo os passos de mudanças da Constituição, o Código Civil/2002, ampliou as relações de parentesco, onde o afeto e a responsabilidade são formadores importantes sobre a estrutura familiar.

Entende-se que o que une a família é o afeto, relação onde à realização pessoal e dignidade humana é fundamental entre os membros, assim é a família por Oliveira (2018) uma “organização formada por laços sanguíneos, afetivos ou jurídicos”, elementos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, dizer que as relações sócias afetivas são uma realidade, o Estado passa a assegurar os direitos dos indivíduos que constituem uma família, para que sejam respaldadas em relações de afeto.

As relações familiares segundo Moraes e Teixeira (2016) estão reconhecidas pela Constituição/88 no art. 226, além da família fundada no casamento, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental. E acrescenta que em 2011, o STF considerou constitucionais as uniões entre pessoas do mesmo sexo e no seguindo o pensamento das relações familiares observa que a família é uma figura central.

Mesmo tendo bases familiares traçadas em regras morais, religiosas, o direito da família apresenta características próprias, os membros se relacionam e se organizam mediante tradições antigas ou novas concepções, se estruturam criando assim, características de direitos e deveres frente à construção destes relacionamentos.

No direito, as evoluções são constantes, pois cada momento tem a necessidade de se modelar diante das situações que o ensejo determina. Assim acontece com as relações parentais, antigamente a responsabilidade civil dos genitores era permeada por aspecto material, o que na atualidade muda o cenário (Lira, 2015).

O modelo patriarcal e hierarquizado hoje não predomina a união familiar, diante do novo comportamento na família, o cenário apresenta mulheres como chefe de família, a união não precisa ser formalizada pelo matrimônio, basta ter o elemento fundamental para garantir que seja família a ligação por afeto, um local onde a dignidade humana prevaleça.

3.2 Relações interpessoais e a construção da afetividade

O conceito de relacionamento interpessoal origina das áreas da sociologia e psicologia e significa uma relação entre duas ou mais pessoas podendo ser num contexto familiar, escolar, laboral e/ou na comunidade.

Para cada contexto esperam-se determinados desempenhos, no qual são atribuídas habilidades sociais de cada indivíduo. Envolve vários níveis e diferentes sentimentos como amor, valores, amizades, disputas, inimizades e outras formas de conflitos (Fonseca, 2016).

Podemos discorrer estas relações familiares afetivas como segredo de vida saudável, neste incluem o pai, a mãe e os filhos, neste contexto é estabelecido vínculos educativos para promoção das habilidades sociais dos filhos. É o alicerce para as características comportamentais que apresentaremos no decorrer da vida (Cardoso e Soares, 2011).

Através deste vínculo, desta relação se dá o rendimento escolar, pois a falta de um relacionamento afetivo em geral, pode vir a resultar num desequilíbrio escolar.

No que se refere ao trabalho e suas relações, é comum lembrarmos que passamos o maior tempo, isto é, pelo menos 08 horas diárias neste ambiente, em função disso, essa interação profissional é essencial para o clima social. (IESDE Brasil S.A., 2011)

A ciência da administração segundo Ventorini e Garcia (2004), enfrenta o desafio sobre como lidar com pessoas e suas relações, a importância do estudo sobre as relações interpessoais é responsável sobre pelo desenvolvimento da sensibilidade em lidar com pessoas e suas relações.

O autor supracitado enfatiza a importância da percepção interpessoal, incluindo primeiramente realizar uma autoanálise, para assim poder perceber o parceiro e as relações como um todo, pois as crenças de cada indivíduo são diferentes pela visão do outro, ocorrendo dessa maneira divergências na forma de conduzir estas relações interpessoais, o que é importante para um, pode ser insignificante para o outro, o respeito sobre estas diferenças é fundamental para um convívio saudável (Ventorini & Garcia, 2004).

Segundo Bezerra (2006), refere como elemento básico da afetividade humana um conjunto de acontecimentos psíquicos como emoções, somados à dor ou prazer, satisfação ou insatisfação, alegria ou tristeza. Na linguagem comum da vida afetiva, onde a emoção é um instrumento de sobrevivência da espécie humana e é por sua afetividade que se manifestam.

Para o psicólogo, filósofo, médico e político francês, Henri Paul Hyacinthe Wallon (1879-1962) onde desenvolveu um trabalho científico sobre psicologia do desenvolvimento, cuja teoria levava em conta a pessoa como um todo em suas condições concretas de existência (Bezerra, 2006).

O autor continua, as emoções são uma parte fundamental das teorias psicogenéticas (estudo da origem e do desenvolvimento da mente e do conhecimento) de Henri Wallon. Ele acreditava que as emoções ajudavam os humanos a sobreviver servindo como um instrumento de expressão, através da afetividade, onde as emoções se manifestam.

A criança possui uma forma de se relacionar com as pessoas de forma afetiva, mas diferentemente com sua mãe, que diante do desenvolvimento biológico entre elas, as manifestações de afetos são mais fortes, o que constroem uma relação permanente e saudável, em sua grande maioria.

O vínculo é complexo e está em constante mudança, pois envolve relações inter-relacionais que se constroem num processo de aprendizagem. Este vínculo parte de manifestações racionais e irracionais (Bizzi, 2007).

O primeiro vínculo do ser humano é com sua mãe, ambos experimentam um vínculo afetivo impar uma relação de grande importância nos primeiros dias de vida do bebê.

A família é a primeira formação de vínculo afetivo essencial para que a criança se desenvolva socialmente, portanto um ambiente seguro com a presença dos pais é fundamental integrar-se aos grupos.

O amor, a estabilidade da família e a aceitação do filho são essenciais, porque oferece segurança à criança, como o equilíbrio amoroso entre o casal, mantendo assim um vínculo sólido. Portanto, não há nenhum outro tipo de relacionamento no qual um ser humano se coloque de maneira tão irrestrita e contínua a disposição do outro como na família (Andrade & Morerhes, 2013).

Indiferentemente das fases do desenvolvimento infantil, é reconhecida a importância do pai e da mãe neste processo, a presença de ambos facilitará a capacidade dos filhos em defender e explorar ambientes sociais (Carmo, 2019).

Segundo Calderón (2011) os pais são os principais colaboradores na formação psíquica, moral e ética dos filhos, sendo a mãe com um papel mais flexível, contribuindo com afeto e segurança, o pai na formação do caráter e personalidade.

O mesmo autor contextualiza quando há a separação dos genitores, ocorrendo assim um problema do direito à convivência familiar, pois os filhos são os que mais sofrem com esse fato, apresentando insegurança.

Assim, para que possam cumprir suas responsabilidades com sucesso, deverão priorizar o convívio familiar e para isso é necessário mais que responsabilidade, é preciso ter afetividade, que é o que se espera que exista entre os membros de uma família, pois uma convivência equilibrada na infância tem como efeito maiores probabilidades de atingir a realização pessoal na idade adulta (Calderón, 2011, p 03)

O ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) formaliza a criança e ao adolescente o direito à convivência familiar “O direito à convivência familiar é reconhecido constitucionalmente (art. 227), e assegurado, no plano infraconstitucional, pelo art. 19 do ECA” (Sales, 2013).

3.3 Princípios constitucionais do direito de família

Em um rápido panorama sobre mudanças sociais no qual o Brasil vem apresentando, o direito de família rompeu com o padrão patriarcal após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O direito da família passa por mudanças constantes para que sejam adequadas as demandas atuais da sociedade brasileira. O afeto adquire um aspecto intrínseco ao ser humano na formação familiar, assim como um princípio a dignidade da pessoa humana (Harigaya, 2019).

Priorizando o indivíduo, o art. 1º, inc. III da Constituição Federal do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, apresenta esta proteção dos direitos humanos na esfera legislativa. Faraco (2014) afirma que o princípio da Dignidade Humana atua como parâmetro entre conflitos de direitos fundamentais e/ou entre outros princípios, “É o princípio dos princípios”.

Os direitos fundamentais estão enraizados no que tange a dignidade, Carvalho (2020) coloca que a proteção da família possibilita que o indivíduo tenha efeitos sobre a preservação jurídica sobre si.

A conduta dos indivíduos são regidas mediante leis impostas, uma exigência básica ou de fundamentos na qual é determinada por uma situação, classificadas com base no próprio direito, essas normas são denominadas princípios constitucionais, além de nortear e estruturar o Estado de Direito (Canotilho & Silva, 2018).

Segundo Nishio (2019), no direito e família, são norteados por diversos autores, 10 princípios fundamentais: 1) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

2) Princípio da Monogamia; 3) Princípio do Melhor Interesse da Criança/ Adolescente; 4) Princípio da Igualdade e Respeito às Diferenças; 5) Princípio da Autonomia e da Menos Intervenção Estatal; 6) Princípio da Pluralidade das Formas de Família; 7) Princípio da Afetividade; 8) Princípio da Solidariedade; 9) Princípio da Responsabilidade e 10) Princípio da Paternidade Responsável e outros princípios elencados por Paulo Lobo, como Princípio da Liberdade Familiar e da Convivência Familiar.

Serão destacados abaixo os princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio da solidariedade, princípio da paternidade responsável e da convivência familiar.

3.3.1 Princípios da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição, um dos normativos primordiais onde busca o respeito e o valor inerente dos seus entes, e que visa à proteção das configurações familiares.

Lima (2015) destaca que na teoria Kantiana a dignidade tem valor absoluto ou intrínseco, valor pertencente a todos os indivíduos, possui um valor incomparável, ela é uma só para qualquer pessoa, ele discorda a teoria utilitarista na qual promove a felicidade ou o prazer coletivo, para ele a dignidade é um valor da pessoa humana, onde deve ser garantida a existência adequada, virtuosa e honrosa, assim dita, digna.

A dignidade inerente à pessoa humana “está para o homem assim como o direito natural está para ele”, é a mesma dignidade que todos têm desde a concepção até a morte. E assim, sabe-se que o Estado é o maior responsável de manter a dignidade durante sua existência (Motta, 2018)

Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado a partir dos princípios fundamentais, e como já dito, em destaque o Princípio da Dignidade Humana é a base sólida para a construção de um sistema jurídico no qual absorva um mínimo de legitimidade (Vecchi *et al*, 2020)

O Estado protege a família, independentemente da sua nova composição, ele assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, sem preconceitos.

A Dignidade Humana segundo Couto (2019) é retratada a partir dos princípios de todos os direitos fundamentais como civis, políticos ou sociais e também os de natureza econômica, social e cultural, reconhecido pelo Estado Democrático de Direito traçado em torno de três pontos fundamentais: a supremacia da vontade; a preservação da liberdade; e a igualdade de direitos.

Observa-se que o Princípio da Dignidade Humana é a “pedra angular” no ordenamento jurídico, onde o valor é critério obrigatório, por serem protegidos pela Constituição Federal (CF/1988, art. 5º, § 1º) e suas normas definidas por direitos e garantias fundamentais, passam a serem cláusulas pétreas e não sendo possível cessar nem mesmo por emenda à Constituição (CF/1988, art. 60, § 1º, IV).

3.3.2 Princípio da Afetividade

Segundo Franco (2019) com o processo de evolução que vem ocorrendo com os modelos familiares, percebe-se uma decrescente influência externa nos aspectos religiosos, do Estado, interesses do grupo social e um crescente universo das relações afetivas entre os membros familiares, tal mudança vista no final do século XX, em uma escala vertical da afetividade como condutor das relações pessoais.

Afeto significa interação entre as pessoas, sendo elas uma ligação de amor e/ou ódio, portanto se constitui um princípio jurídico aplicado no contexto familiar. A “afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento” (Calderon, 2011).

Com a modernização de novos paradigmas sobre afetividade, as relações pessoais se concretizam pela afetividade, conceito que se espalhou por todo o direito de família.

Vínculos afetivos deixando-se de lado os vínculos formais ou consanguíneos, a família caracteriza-se como uma comunidade de afeto, ou seja, um refúgio afetivo onde há a possibilidade de felicidade [...] O ideal institucionalizado de família que definia que os direitos decorrentes desta eram imutáveis e indissolúveis e o afeto era secundário não se sustenta mais, na medida em que, como referido, a família assume o papel de meio para a realização do afeto, sendo este o que mantém a união dos membros da família (Gonçalves, 2018).

À medida que o conceito do princípio da afetividade é construído por meio da interpretação da Constituição Federal (artigo 5º, § 2º) é uma das grandes conquistas provenientes da família contemporânea (Calderón, 2020).

A afetividade na atualidade configura-se num princípio de dever fundamental e jurídico, podendo ser imposto aos pais, diante da paternidade responsável a aplicação da responsabilidade civil em caso de abandono afetivo, pode acarretar reparação pecuniária, pois o ato ilícito foge ao descumprimento de deveres previstos na Constituição Federal, aos filhos (Gonçalves, 2018).

3.3.3 Princípio da Solidariedade

Sendo o direito uma ciência social no qual estuda os aspectos relacionados à sociedade e está em constante transformação, denota-se a importância do legislativo estar respaldado pelos princípios para auxiliar estas mudanças.

Seguindo o raciocínio de que a Constituição Federal tem como base proteger e zelar pela família, o princípio da solidariedade é considerado para a sociedade o equilíbrio entre as questões afetivas e financeira, direitos e deveres (Mello e Madeira, 2020).

Segundo Souza (2022) retrata que o “Estado Democrático de Direito depende de uma sociedade solidária”, assim o crédito do Princípio da Solidariedade para que haja desenvolvimento e respeito da sociedade dentro do ordenamento jurídico.

Um novo conceito de solidariedade é abordado por uma nova perspectiva diante de uma política concreta, não apenas um sistema de proteção social, mas um princípio indispensável para a construção das políticas sociais (Brandt e Reis, 2016).

O valor da solidariedade dentro do objetivo constitucional tem como base a igualdade e liberdade do brasileiro, fortalecendo o estado de direito de todos.

Possui um caráter de princípio, com valor finalístico, de conteúdo jurídico essencial, pelo qual o Estado e os cidadãos devem pautar suas ações, possuindo, ainda, um alto grau de abstração, dando o entendimento de que o valor/princípio é como um norte a ser seguido por uma bússola, sendo, portanto, solidariedade um princípio norteador da sociedade brasileira (Peixoto et al., 2013, p. 19).

Com o objetivo de tornar a sociedade brasileira livre e solidária, este princípio constitucional, com suas normas, estabelece proteção aos menos favorecidos, onde engloba aspectos de caridade social.

Quanto a norma jurídica, a solidariedade ela se concretiza constitucionalmente, no princípio da dignidade humana, se contrapondo ao individualismo e ao patrimonialismo (Lima & Rohde, 2021).

3.3.4 Princípio da Paternidade Responsável

Quando se fala em responsabilidade pode-se dizer que é uma tomada de medidas para forçar alguém a reparar os danos causados a terceiros por suas ações.

Ao tratar do princípio da responsabilidade segundo Pires (2013) ele começa na concepção dos filhos e se estende até quando necessário e justificável, respeitando a Constituição Federal em seu artigo 227.

Mas não deixando de pontuar que o conceito de paternidade tem origem biológica ou socioafetiva, pois o pai biológico não necessariamente é pai de fato, podendo ser o pai de direito em detrimento daquele que apenas participou da concepção, a paternidade se dá pela constituição de valores da pessoa humana, adquiridos numa convivência familiar, podendo dizer que pai é aquele que assumiu os deveres e que mesmo neste contexto, não seja o pai biológico (Oliveira e Rangel, 2017).

Seja qual for a modalidade de convivência, é conjunta a responsabilidades dos pais e iguais são os direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC, art. 1.583, § 1º). Tanto em um como em outro regime de relacionamento, quando cabe ao juiz definir as respectivas atribuições e o tempo de convívio de forma equilibrada para cada um dos pais, deve atentar às condições fáticas e o interesse do filho (Dias, 2022, p. 09).

Em conexão ao artigo 227 da Constituição Federal, deixa claro que o princípio da paternidade responsável é um conjugado de doutrinas de proteção integral a criança e ao adolescente, a família esta orientada pelos princípios da dignidade e solidariedade, focada na garantia dos direitos fundamentais dos membros familiares (Souza, 2012).

3.3.5 Princípio da Convivência Familiar

Este princípio ele reconhece e assegura que todos os entes familiares possuem o direito de ter um lar confortável, onde os laços afetivos sejam estreitados resultando no ambiente familiar.

A Constituição, afirma em seu artigo 227 que este ambiente não deve ser violado, priorizando a criança e o adolescente que tenham o direito à saúde, alimentação, educação lazer, dignidade, liberdade convivência familiar e comunitária, e ressalva a importância de deixá-los a salvo contra quaisquer formas de negligências isto é, exploração, violência, crueldade, discriminação (Brasil, 2010).

A família é o suporte para a criança e o adolescente, na construção de laços fortalecidos e na garantia que seus direitos sejam preservados, e o poder público disponibiliza os recursos para que os filhos tenham dignidade junto às famílias.

Para Pereira (2018) mesmo os pais divorciados é direito dos filhos terem convivência com os genitores, assim garantindo que haja interação familiar e com isso uma construção de laços afetivos.

Frente a isso, o direito à convivência familiar é dever inerente ao poder familiar, é obrigação do familiar manter os cuidados estabelecidos diante do convívio, estabelecidos pelos hábitos entre os membros, as necessidades e horários de forma a criar um vínculo afetivo.

A convivência familiar é direito dos filhos com o genitor, não devendo manipular ao ponto de interferir nesta configuração, pois o descumprimento dos deveres decorrentes ao poder familiar, pode acarretar infração administrativa ao infrator (Dias, 2022).

Entre outras finalidades, o princípio da convivência familiar busca manter os vínculos afetivos. Portanto, não faz mais sentido simplificar o direito de visita, mas a convivência tem como premissa manter a criança em contato com a família e todos aqueles com quem possui relação afetiva.

Assim, fica claro que a convivência familiar é essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Isso porque permite que as famílias mantenham o vínculo afetivo mesmo que não participem mais do mesmo núcleo familiar, “desta maneira manter acesso, em especial, o vínculo da afetividade permanecendo ou não, o vínculo jurídico que os une” (Lobo, 2019).

Diante disso, é atribuído aos pais o dever para com os filhos de forma igualitário, exigindo respeito e obediência, fornecendo educação, saúde e representando-os até sua maioridade.

3.4 Família a luz da constituição federal

Com as transformações constitucionais que atingiram o direito de família, de algum modo modificou sua essência, fundamentando-o numa tutela sob paradigma da democratização, liberdade, responsabilidade, cujo objetivo de vida do ser humano é encontrar a felicidade.

O direito de família contemporâneo pauta-se no reconhecimento da interdependência entre os princípios da responsabilidade, da dignidade e da solidariedade. E, por extensão que “a liberdade das famílias contemporâneas, assegurada pelo direito, encontra sentido e legitimidade na ética da responsabilidade, ou seja, não há liberdade sem responsabilidade, nem esta sem aquela” (Lobo, 2019, p. 12).

A família é onde o ser humano se desenvolve, através da sua estrutura, no comportamento, na cultura, no conceito em face às diferenças sociais, são visíveis as mudanças ocorridas na sociedade, porém algo que não mudará serão as relações, as essências formadas pelo afeto entre os membros.

O grupo familiar no qual a criança e o adolescente estão inseridos é a conexão que possuem com a sociedade. É através da família que são estruturados seus valores e comportamentos, são eles o primeiro grupo social que pertencem, onde se formam os vínculos mais fortes, pois os eventos mais importantes da vida acontecem todos na família (Chiquetto, 2020).

No contexto do direito de família no aspecto das relações familiares, é onde ampara cada indivíduo que integra a família indiferente de quais modelos formados, e é através do princípio da dignidade da pessoa humana que se estrutura as garantias e os deveres familiares dentro do ordenamento jurídico.

Com as alterações legislativas que ocorreram diante das mudanças sociais, o Código Civil de 2002 visa preservar os valores culturais da família moderna, porém é necessário que estejam em acordo com os princípios que regem o instituto do direito de família, pois este visa à proteção do indivíduo em detrimento a igualdade entre eles e proteção aos que se encontra em vulnerabilidade (Silva et al, 2021).

Portanto, é necessário priorizar as necessidades dos filhos, garantindo o direito a um lar saudável e digno, mantendo um equilíbrio emocional dos seus progenitores, por meio de laços afetivos entre os membros deste convívio.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, deixa claro sobre a responsabilidade da família sobre o dever de educar, assim como a convivência familiar e o respeito à dignidade dos filhos (Coelho & Ferraz, 2018).

Para equiparar os membros que constituem uma família, diante do que define família segundo a Constituição Federal, “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Na Constituição de 1916 não havia tratamento igualitário entre os filhos provenientes de um casamento e os de fora dele, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que houve a mudança onde dispôs da igualdade entre os filhos e pais (Moura, 2019).

3.5 A função social da família e abandono afetivo

A função social da família é promover um ambiente saudável para que os integrantes familiares tenham um relacionamento sadio entre si, de forma digna, os pais repassando aos filhos, os melhores valores, os tornando conscientes de seus direitos e deveres.

O Estado possui responsabilidades com as crianças e adolescentes, assim como a família, ambos estão fundadas na educação como direito fundamental e social, item indispensável na vida da criança e do adolescente é a base forte para a realização plena do indivíduo (Lando *et al*, 2016).

Diante das transformações de valores na sociedade, há uma necessidade em realizar mudanças no conteúdo do direito de família, pois a função social da família é de vital importância para se entender a perspectiva solidária familiar, um dos principais objetivos.

A função social da família, que se apresenta intimamente ligada aos referidos princípios, devendo ser considerado a partir da funcionalização do direito de família, o papel que a família exerce através da convivência, principalmente na infância, para o saudável desenvolvimento psíquico, moral e social da pessoa (Nishio, 2019, p. 04).

A lei Federal nº 12.010/09 criou categoricamente um novo ordenamento jurídico voltado a respeitar efetivamente o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, onde “dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes” (Brasil, 2009), ao enfatizar a importância do amparo de crianças e adolescentes na família, regra que só pode ser violada nos casos excepcionais previstos em lei (CNMP, 2014).

Sendo a família uma das mais importantes instituições, ela prioriza a proteção e o desenvolvimento ético, social, psicológico do indivíduo e o fazer destas obrigações é garantida na Constituição Federal no artigo 226 e no Código Civil no artigo 163, para que seja cumprida a responsabilidade civil de um dos pais ou mesmo de ambos.

Assim, o poder familiar é exercido pelo casal, porém, se os pais não se entenderem ao educar seus filhos, a divergência acabará tendo que ser resolvida na esfera judicial. Embora o Código não se aplique a outras entidades familiares, expressa ou implicitamente protegidas pela Constituição, entender-se que abrange todas elas. Portanto, o poder familiar pertence àqueles que se identificam como pai e mãe dos filhos de uma mesma família (Mariane, 2017).

Os pais não perdem o direito de exercer o poder familiar em caso de separação, divórcio, dissolução da união estável ou casamento posterior de qualquer um dos pais, mesmo sob tutela de um deles, ambos continuam exercendo o direito de responsabilidade parental. O poder familiar é subsequente à filiação e não qual a situação de relacionamento civil entre os pais.

O “abandono afetivo está à luz do princípio da afetividade”, pois este se fundamenta nas relações familiares, na solidariedade social e igualdade entre os filhos, o rompimento destes vínculos podem acarretar em danos morais e psicológicos, é um princípio expresso na Constituição Federal, no Código Civil e no ECA, possui um aspecto jurídico de relevância com consequências na jurisprudência (Sobral, 2017).

Quando ocorre o abandono afetivo, observa-se que houve um descumprimento do exercício familiar, levando ao ato ilícito de desapego, gerando assim, a possíveis danos morais ao filho, pois afeta o direito de personalidade saudável do menor.

3.6 Responsabilidade civil e danos morais

O Código Civil de 2002 define o poder familiar atribuindo responsabilidade aos progenitores, tendo eles direitos iguais para com os filhos (artigo 163) onde durante o casamento ou união estável, o poder familiar pertence a ambos, e na falta de um deles, o outro exercerá total responsabilidade. Nesse exercício conjunto, se os pais discordarem de algum fator, podendo recorrer o conflito em juízo.

Quando se fala em reponsabilidade civil, sabe-se que ela surge em meio ao descumprimento de uma obrigação, tanto numa forma contratual como “pelo fato de determinada pessoa não observar um preceito normativo que regula a vida” (Souza, 2017).

O autor supracitado esclarece que a palavra responsabilidade tem origem latina responder e, que significa a “obrigação assumida por alguém pelas consequências jurídicas de suas atividades”.

Desse modo, quando um dos genitores não assumirem suas responsabilidades civis na real função de criação do filho, fica claro a violação do direito à dignidade da pessoa, quebra do dever do exercício familiar, configurando prática de ato ilícito, decorrendo o dever de reparar

A responsabilidade civil possui três funções, reparatória, punitiva e precaucional. A reparatória tem como obrigação de repara o dano que fora causado. A punitiva tem com objetivo de punir o ofensor, uma delas é a de compensar o dano, com o

“objetivo de retornar as coisas ao status quo ante” e a Precaucional intuito de combater riscos e ameaças graves (Crispim, 2019).

Estas responsabilidades não são abordadas técnicas em separado, há entre elas uma ligação, uma oportunidade operacional, mas sem que seja omitida a particularidade de cada função.

A possibilidade em reparar civilmente, os danos causados às partes, em regra faz-se necessário que haja o nexo de causal, isto é, analisar e identificar os fatos, assim como o causador (Moreira, 2014).

Dessa forma, o requerer solicita indenização civil, onde deve provar que existe uma relação de causa e efeito entre a conduta do réu e as consequências nefastas a vítima. Casos em que a relação entre eles seja objetiva baseia-se na Teoria do risco e no caso de subjetiva, Teoria da culpa.

Na Teoria do risco de acordo com Aragão (2007) quem realiza uma atividade que oferece risco de dano a um terceiro é obrigado a corrigi-la, mesmo que seu comportamento seja irreparável. Isso significa que a responsabilidade civil passa da noção de culpa para a idéia de risco.

Já a Teoria da Culpa não tem sentido em averiguar a culpa com motivação de ordem psíquica, violando deveres conjugais, pois entende que o sintoma é o fim (Couto, 2015).

Assim, responsabilizar os danos morais causados por aquele que colocou em risco a quem deveria proteger, e atender os anseios de uma sociedade que busca retratar o fato ocorrido, um dos compromissos trazidos em pauta na vida moderna.

O problema da falta de responsabilidade civil por abandono afetivo tem atingido uma dimensão cada vez maior, pois é possível identificar que há três tipos, material, moral e intelectual (Zanolla & Viecili, 2015).

Assim, o fato de alguém deixar ao abandono o cônjuge (marido ou mulher), descendente ou ascendente idoso, sem oferecer-lhes condições de subsistência, incorre no crime de abandono material prescrito no artigo 244 do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (Zanolla & Viecili, 2015, p.12)

A responsabilidade parental pelo abandono afetivo pode levar a problemas que afetam a vida pessoal do indivíduo, tanto profissional quanto socialmente.

O Abandono Afetivo, numa decisão de abril de 2012 do STJ, por ser responsabilidade dos pais as obrigações com os filhos, avalia se o abandono afetivo “constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável” (STJ 1159242) (Moreira e Toneli, 2015)

Nestes casos, a realidade e o dano devem estar intimamente ligados e pode-se mostrar que o último depende do primeiro para sobreviver.

A criança e o adolescente podem ser prejudicados sendo criadas num ambiente hostil cercado de discordância, poderão no futuro, serem os causadores de outros danos. Dessa forma, indenizar por danos morais, pela falta de afeto é um assunto relativamente novo nos tribunais, abordando a importância do convívio familiar, num núcleo familiar forte, proposto aos membros cumprirem com suas obrigações como genitores, para que os filhos tenham um desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, fatores garantidos na Constituição Federal (Mariane, 2017).

A controvérsia limita-se a determinar se é possível demonstrar danos morais em decorrência de assistência material do pai ao filho. A obrigação dos pais de conviver com os filhos e prestar apoio emocional, financeiro e psicológico é reconhecida pela Constituição Federal em legislação civil (art. 227). A falta de apoio material é considerada um ato criminoso quando conjugado com a falta de afeto. Isso ocorre porque o apoio material é legalmente exigido para que a

criança mantenha um padrão mínimo de vida. Os pais devem cumprir a lei, o descumprimento resulta em grave dano moral à criança e pode ser utilizado como justificativa para pagamento de indenização por dano moral. Essa justificativa encontra respaldo no artigo 1º, III, da Constituição Federal (STJ, 2017).

Por se tratar de algo que apenas a pessoa lesada pode sentir, os tribunais cercam-se de ações para que sejam definidos, se houve ou não danos morais (social/ psicológico), para que sejam ajustados critérios jurídicos e finalizar com a indenização se assim, comprovados em juízo.

Cita-se que a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2022) determinou que o pai pagasse uma indenização de R\$30 mil reais de danos morais por abandono afetivo da filha, o colegiado considerou que não há como quantificar a dor decorrente da falta de amor de um dos pais para com o filho, recorrendo aos artigos 186 e 927 do Código Civil, onde tratam o tema de forma ampla e irrestrita.

4. Considerações Finais

Para se estabelecer um bom convívio na sociedade, o ordenamento jurídico vem para ajustar regras, normas, elas regem a responsabilidade civil e garantem as reparações de danos, sendo elas amigáveis ou judiciais, desde que sigam as regras estabelecidas.

A responsabilidade civil tem como objetivo não prejudicar aquele que segue suas normas, uma vez que o sistema jurídico brasileiro se baseia nelas para proteger o indivíduo prejudicado e punir as pessoas que trazem prejuízo a alguém.

Assim ocorre com aqueles que não se responsabilizam com sua obrigação na questão do abandono afetivo, o direito da família assegura a liberdade das famílias, porém não há liberdade sem responsabilidade, a família sendo um elemento fundamental e presente em toda e qualquer sociedade, mesmo ocorrendo transformações no perfil familiar, monoparentais ou homoafetivas, a responsabilidade civil na criação dos filhos é defendida constitucionalmente.

Uma vez que seus genitores não assumem tais responsabilidades, fica claro a violação dos direitos ali estabelecidos. Sendo considerado um ato ilícito, podendo ser direcionado ao Poder Público e assim, sofrer reparações de indenização por danos morais por abandono afetivo, como já dito, respaldado pela Constituição Federal e Código Civil.

O ato ilícito de desapego leva a possíveis danos morais à criança e ao adolescente, podendo afetar o direito de personalidade saudável, papel em crescente importância dentro do direito de família. Quando ocorre o abandono afetivo, tem-se por fato que houve o descumprimento do exercício familiar, excluindo as considerações da qualidade dos vínculos existentes entre os membros desta composição.

Diante de fatos ocorridos, a aplicação do princípio da afetividade vai além de normas, chega a decisões judiciais nos quais estes, são os responsáveis por normalizar a jurisprudência, sobretudo num cenário onde a família tem a incumbência de facultar o desenvolvimento, físico, emocional e social, sobre condições de liberdade e dignidade, assim a continuidade de estudos na área são de suma importância para que haja a correta aplicação da lei, bem como inovações legais.

Referências

- Aragão, V. C. (2007). Aspectos da responsabilidade civil objetiva. *Âmbito Jurídico*.
- Azereido, C. T. D. (2020). O conceito de família: origem e evolução. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).
- Bezerra, R. J. L. (2006). Afetividade como condição para a aprendizagem: Henri Wallon e o desenvolvimento cognitivo da criança a partir da emoção.
- Bizzi, A. (2007). Teoria do vínculo. Ed. Martins Fontes
- Brandt, F., & dos Reis, J. R. (2017). Princípio da solidariedade na Constituição Federal Brasileira de 1988: uma nova perspectiva social. *Mostra de Pesquisa de Direito Civil Constitucionalizado*.

- Brasil. (2019). Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP.
- Calderón, R. L. (2013). Princípio da afetividade no direito de família.
- Canotilho, J. J. G & Silva, J. A. (2018). Princípios Constitucionais. *Revista UFSC*. 5(7), 1-18.
- Cardozo, A., & Soares, A. B. (2011). Habilidades sociais e o envolvimento entre pais e filhos com deficiência intelectual. *Psicologia: ciência e profissão*, 31, 110-119.
- Carmo, W. R. (2019). Importância de Desenvolvimento Infantil. *Neurologista Infantil*.
- Carvalho, D. M. (2020). Direito das Famílias. *Saraiva*.
- Chiquetto, G. (2020). A Influência Da Família No Processo De Aprendizagem. Trabalho de conclusão de curso (graduação em pedagogia). Universidade São Francisco. 43. Itatiba. 2020
- Coelho, A. M. F & Ferraz, C. V. (2018). Afeto e responsabilidade: uma problemática jurídica da responsabilidade afetivos genitores em face do abandono afetivo – aspectos jurídicos e psicossociais. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito). *Unipe*. Recife. 39. 2018.
- Couto, C. (2015). O fim da culpa na dissolução do casamento. *Jusbrasil*. <https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211545800/o-fim-da-culpa-na-dissolucao-do-casamento>.
- Crispim, D. B. (2019). Direito Civil: Funções: Reparatória, Punitiva, Precaucional. *Jusbrasil*. <https://dirceucris.jusbrasil.com.br/artigos/745140589/direito-civil-funcoes-reparatoria-punitiva-precaucional>.
- de Andrade, L. M. B., & Morethes, R. A. B. (2013). A Importância Do Vínculo Familiar No Desenvolvimento Emocional Da Criança Nos Primeiros Anos De Vida. *Revista de Educação*, 7(7), 35-48.
- de Lira, W. P. (2015). Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e Brasileiro. *Actualidad jurídica iberoamericana*, (3), 47-104.
- Dias, M. B. (2015) Manual de direito da famílias. (10a ed.), *Editora Revista dos Tribunais*.
- Dias, Maria Berenice. 2022. Filhos do Afeto. (3a ed.), *Juspodivm*.
- Faraco, L. (2014). Os princípios constitucionais do Direito de Família. *Revista da Faculdade de Direito*, 1(32).
- Fonseca, T. D. S., Medeiros, C. M. L. D., & Cavalcante, A. C. S. (2016). Habilidades sociais de amizade e civilidade no contexto escolar. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, 7(2), 147-156.
- Franco, K. B. (2019). Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade.
- Graton, L. M. (2017). Responsabilidade Civil dos pais por abandono afetivo dos filhos. *REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866*, 10(01), 56-73.
- Harigaya, H. H. (2019). Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar. *Jusbrasil*. <https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>.
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-da-responsabilidade-civil-objetiva/#:~:text=Teoria%20do%20risco,-No%20final%20do&text=Para%20essa%20teoria%2C%20toda%20pessoa,para%20a%20id%C3%A9ia%20de>
- IESDE Brasil S.A. (2011). Relações interpessoais e qualidade de vida no trabalho. *Unesp*. <https://www.foar.unesp.br/Home/projetoviverbem/relacoes-interpessoais-e-qualidade-de-vida-no-trabalho.pdf>.
- Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. (2010). Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010.
- Lima, B. S. D., & Rohde, K. E. K. (2022). O Princípio Constitucional Da Solidariedade E A Dignidade Da Pessoa Humana. *Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*.
- Lima, Í. C. T. D. (2016). O conceito de dignidade em Kant (Doctoral dissertation).
- Lobo, F. A. (2019). As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. *Civilistica. com*, 8(3), 1-21.
- Mello, E. P & Madeira, J. S. S. (2020). A Relativização Do Princípio Da Solidariedade Familiar: Um Estudo Sobre A Inexistência De Reciprocidade Acerca Da Obrigação De Prestar Alimentos Entre Pais E Filhos. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito). *Univille*. Joinville.
- Moraes, M. C. B. D., & Teixeira, A. C. B. (2016). Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. *Revista de Investigações Constitucionais*, 3, 117-139.
- Moraes, M. C. B. D., & Teixeira, A. C. B. (2016). Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. *Revista de Investigações Constitucionais*, 3, 117-139.
- Moreira, L. E., & Toneli, M. J. F. (2015). Abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 35, 1257-1274.
- Motta, G. D. C. (2018) A responsabilidade civil no abandono afetivo inverso: o estudo sobre a sua direta repercussão no direito de família e sua importância para a dignidade da pessoa humana. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito). *Uniceub*. Brasília.

- Nishio, J. N. (2019). Convivência familiar: análise a partir da função social, direito fundamental e os princípios que norteiam o direito de família.
- Oliveira, L. G. (2018). O novo conceito de família e o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito). *Centro Universitário Tabosa de Almeida*. Tabosa de Almeida.
- Oliveira, R. G., & Rangel, T. L. V. (2020). Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar. *Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Família, Sexualidade & Sociedade Em Conexões*, 28, 27.
- Peixoto, A. D. A. O., dos Santos, H. F., & Borges, A. W. (2019). Solidariedade como princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, 14, 255-278.
- Pereira, P. A. (2018). Responsabilidade civil por abandono afetivo. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito). *Uniletoledo*. Toledo.
- Rosas, J. M. M. P. (2019). O afeto como elemento transformador do conceito de família. *Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. Psicologia na prática jurídica. São Luís: UNICEUMA*, 52-65.
- Oliveira, K. B. D., & Silva, H. B. N. D. (2022). Abandono afetivo: a quantificação do amor a luz da responsabilidade civil.
- Souza, V. R. C. S. (2012). O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação.
- Vecchi, I. D., Garcia, M. L., & Pilau Sobrinho, L. L. (2020). O Princípio da Dignidade Humana e suas Projeções no Âmbito Laboral: possibilidades e limites. *Sequência (Florianópolis)*, 249-286.
- Ventorini, B., & Garcia, A. (2004). Relacionamento interpessoal: da obra de Robert Hinde à gestão de pessoas. *Revista Psicologia Organizações e Trabalho*, 4(2), 117-143.